



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.010993/98-76
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.575
RECURSO Nº : 124.970
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA.

Incabível o lançamento mediante Auto de Infração ou Notificação de Lançamento contra órgão da Administração Pública Federal Direta, sendo as infrações apuradas de responsabilidade do servidor que lhe deu causa, *ex vi* do art. 538 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, normatizado pela Portaria MF n.º 349/85.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI e PAULO DE ASSIS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.970
ACÓRDÃO N° : 303-30.575
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Mediante o registro, na Alfândega do Aeroporto Internacional em São Paulo/SP, da Declaração Simplificada de Importação - DSI n.º 150.471 (fls. 37/46), de 14 de dezembro de 1998, foi concedido o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para os equipamentos de uso profissional de técnico chinês, vindo ao País para prestar serviços junto ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais do Ministério da Ciência e Tecnologia.

O Regime foi concedido pelo prazo de 40 dias, contados da data do desembarço aduaneiro, figurando no Termo de Responsabilidade (item 7 da DSI), como compromissário do Regime, o próprio Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE.

Decorrido o prazo de permanência dos bens no País, sem que tenha sido solicitado sua prorrogação ou adotado uma das providências previstas no art. 307 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 70.235/72, a Alfândega do Aeroporto Internacional em São Paulo/SP - ALF/AISP, procedeu à execução do Termo de Responsabilidade, mediante a Notificação de Lançamento de n.º 039/99, fls. 54, intimando o compromissário, no caso o INPE, a recolher o montante de R\$ 1.208.409,41 (hum milhão, duzentos e oito mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e um centavos), relativos aos tributos devidos, bem como das penalidades decorrentes, pelo não cumprimento das normas previstas no Regime de Admissão Temporária.

Tomando ciência da Notificação de Lançamento, em data de 08/03/99 (fls. 54), o INPE encaminhou o Ofício n.º 408/99-SSA, dirigido à Chefia da Sessão de Arrecadação da ALF-AISP, com pedido de cancelamento da Notificação e esclarecendo que a quantidade de volumes e excesso de peso impossibilitou o retorno dos bens do técnico chinês como bagagem acompanhada, optando-se pela modalidade de Reexportação de Bagagem Desacompanhada no Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, cujo pedido foi efetuado, tempestivamente, junto à DRF-São José dos Campos/SP.

Em despacho às fls. 240 dos autos o AFRF Bruno Seidel de Freitas informa que os bens foram reexportados intempestivamente e que a cobrança da multa por reexportação fora do prazo foi considerada incabível no presente caso, por tratar-se de órgão da administração pública direta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.970
ACÓRDÃO Nº : 303-30.575

Em 19/10/99, o presente processo foi encaminhado à DRJ - São Paulo/SP para prosseguimento e, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância proferiu o Acórdão DRJ/SPO n.º 739/02, fls. 243/246, julgando o lançamento improcedente, com a seguinte ementa e voto:

1 - Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 14/12/1998

Ementa: ADMISSÃO TEMPORÁRIA. LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Incabível o lançamento mediante Auto de Infração ou Notificação de Lançamento contra órgão da Administração Pública direta. As infrações apuradas são de responsabilidade do servidor que lhe deu causa.

Lançamento Improcedente

2 - Voto:

A Portaria MF n.º 349/85 é bastante clara ao dispor que “as infrações à legislação aduaneira, quando praticadas por órgãos da Administração Pública direta, são de responsabilidade do servidor que lhe deu causa, por ações ou omissões”. Essa mesma Portaria expressa que não cabe “a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento contra o órgão faltoso”.

Além disso, as exigências dos tributos são indevidas, na medida em que as mercadorias admitidas temporariamente foram reexportadas, e conseqüentemente são, do mesmo modo, improcedentes as penalidades correlatas. Neste caso, restaria somente a aplicação da multa prevista no art. 521, II, “b”, do R.A., por não ter o órgão federal promovido tempestivamente a reexportação, cuja imposição, entretanto, encontra-se vedada nos termos da citada Portaria ministerial.

Posto isto, considero improcedente o lançamento para a exigência dos tributos e penalidades, conforme Notificação de fls. 54, cabendo à autoridade fiscal encaminhar Representação ao órgão interessado para que se apure a responsabilidade do servidor que deu causa às infrações à legislação aduaneira, conforme a citada Portaria MF n.º 349, de 04/07/85, c/c art. 538 do Regulamento Aduaneiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.970
ACÓRDÃO Nº : 303-30.575

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o lançamento,
conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (EM REAIS)

NATUREZA	LANÇADO	EXONERADO
I.I.	227.788,04	227.788,04
I.P.I.	203.378,92	203.378,92
Multa I.I. (art. 521, II, b, do R.A.)	113.894,02	113.894,02
Multa I.I. (art. 44, I, Lei 9.430/96)	170.841,03	170.841,03
Multa I.P.I. (art. 45 Lei 9.430/96)	152.534,19	152.534,19
Multa do art. 526, II, do R.A.	339.973,20	339.973,20
TOTAL	1.208.409,41	1.208.409,41

Desta decisão recorro de ofício ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, por ser o crédito tributário exonerado superior ao limite de alçada previsto pela Portaria MF n.º 333/97.

Em data de 20/06/02, os autos foram encaminhados a este E.
Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.970
ACÓRDÃO Nº : 303-30.575

VOTO

O recurso é tempestivo e o mérito envolvido neste processo é da competência exclusiva deste Conselho, merecendo, pois, ser conhecido.

Da leitura dos autos, verifica-se que o presente processo versa sobre a Admissão Temporária de bens profissionais trazidos por técnico estrangeiro, vindo ao Brasil para prestar serviço junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, que, na qualidade de compromissário do Regime, assumiu, mediante Termo de Responsabilidade, o compromisso de fazer retornar ao exterior os bens admitidos temporariamente, bem como de cumprir as normas inerentes ao Regime.

Tendo em vista o não atendimento pela compromissária das providências previstas no art. 307 do Regulamento Aduaneiro, a autoridade fiscal emitiu a Notificação de Lançamento n.º 039/99, fls. 54, para a cobrança dos tributos suspensos e penalidades, com posterior pedido da interessada para que esta fosse cancelada.

O art. 538 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05 de março de 1985, ao tratar da responsabilidade por infrações à legislação aduaneira, praticadas por órgãos da administração pública direta, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 538 - Quando praticada por órgão da Administração Pública Direta, a responsabilidade por infração à legislação aduaneira recairá sobre o servidor que lhe deu causa, por ação ou omissão.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda determinará as providências a serem adotadas pelas repartições aduaneiras na ocorrência de infrações na importação, que envolvam órgãos da Administração Pública Direta (Decreto-Lei n.º 1.455/76, art. 34, § 3º).

A normatização deste artigo do R.A., veio na forma da Portaria MF n.º 349, de 04 de julho de 1985, que prevê nos itens 1 e 2:

1. As infrações à legislação aduaneira, quando praticadas por órgãos da Administração Pública direta, são de responsabilidade do servidor que lhes deu causa, por ações ou omissão (Regulamento Aduaneiro, artigo 538).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.970
ACÓRDÃO Nº : 303-30.575

2. Na hipótese do item anterior, não caberá lavratura de auto de infração ou notificação fiscal contra o órgão faltoso, devendo o servidor que tomar conhecimento da infração comunicar o fato ao chefe de sua unidade, em representação circunstanciada, à qual juntará os elementos necessários à configuração da irregularidade.

De outra parte, é oportuno esclarecer que, mesmo a destempo, os bens foram reexportados, o que exclui a cobrança dos tributos e penalidades decorrentes, restando, tão-somente e a princípio, a multa capitulada no art. 521, inciso II, alínea "b", do RA, por retorno intempestivo dos bens ao exterior. Contudo, como se observa da legislação supra citada, não cabe a aplicação desta multa, no presente caso, tendo em vista ser a recorrente pessoa jurídica integrante da Administração Pública Federal direta.

Do acima exposto e tendo em vista tudo que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se a exoneração total do crédito lançado.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



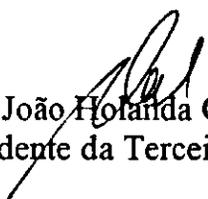
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n°: 10814.010993/98-76
Recurso n.º: 124.970

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n° 303.30.575.

Brasília- DF 04 de julho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: